

MPC/RR
PROC 0738/2012
FL

PARECER № 016 /2013 - MPC-TCERR			
PROCESSO №.	0738/2012		
ASSUNTO	Recurso Rescisório – Exercício 2009		
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho- SMDS		
RECORRENTE	Sra.Jane Josefa Garcia Benedetti		
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto		

EMENTA – RECURSO RESCISÓRIO CONTRA ACÓRDÃO Nº 084/2011. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO-SMDS. EXERCÍCIO DE 2009. RECURSO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Rescisório para reformar o Acórdão nº 084/2011 deste Egrégio Tribunal proferido no Processo 0328/2010, referente à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho- SMDS, exercício 2009, tendo como recorrente a Sra. Jane Josefa Garcia Benedetti.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

À fl. 002/018, consta o Recurso Rescisório, no qual foi realizado o seguinte pedido:



MPC/RR
PROC 0738/2012
FL

"Diante de todo o exposto, uma vez comprovado o cumprimento dos prazos estabelecidos por essa Corte de Contas e a necessidade de julgamento das contas do Fundo Municipal de Assistência Social em Ácordão separado, requer que: seja recebido o presente Recurso Rescisório e a documentação que o acompanha, seja reformado o Acórdão nº 084/2011, devendo julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, uma vez comprovada a tempestividade da mesma, bem como o Certificado de Quitação nº51/2011, sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social em Ácordão separado, nos termos do que preconiza o artigo 125, 1º do Regimento Interno do TCE/RR, sem qualquer aplicação de multa à recorrente, haja vista a comprovação de que as mesmas foram entregues a essa Corte no prazo legal, de forma tempestiva, e não sendo este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, requer a exclusão da multa aplicada à Recorrente 20 (vinte) UFERR'S, tendo em vista o princípio da razoabilidade."

Admitido o recurso rescisório, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso rescisório ostenta a natureza de voltar-se contra decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



MPC/RR
PROC 0738/2012
FL

Para que seja admitido o Recurso Rescisório é preciso que estejam presentes três condições: 1ª) haja decisão de mérito transitada em julgado; 2ª) não haja decorrido mais de 2 anos do trânsito em julgado; 3ª) que tenha ocorrido um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

As duas primeiras condições já foram objeto de decisão do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR quando da realização do exame de admissibilidade.

Já quanto a terceira condição, qual seja, que tenha ocorrido um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Conforme o art. 37 da supracitada Lei Complementar, são as seguintes as ocorrências que sustentam o recurso rescisório:

- a) o teor da deliberação deve ter sido fundada em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo;
- b) tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- c) tenha havido erro de cálculo.

Quanto a falsidade de provas e ao erro de cálculo nada foi alegado pela parte recorrente, facilmente inferindo-se que não se encontram presentes no caso em tela.

Já em relação a superveniência de novos documentos, imprescindível esclarecer o que se entende doutrinariamente.

Nesse contexto, pede-se vênia para colacionar as lições dos ilustres doutrinadores Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, livro Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Ed. Podium, 7ª edição:



MPC/RR
PROC 0738/2012
FL

Em outras palavras, o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer "depois da sentença", ou seja, depois da preclusão probatória. Se ainda era possível à parte juntar o documento no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se o documento foi obtido em momento a partir do qual não se permitia mais juntá-los aos autos do processo originário.

## Vejamos ainda jurisprudência pacífica em nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.
- 2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, <u>a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.</u>
- 3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.
- 4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como



MPC/RR
PROC 0738/2012
FL

documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.

5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(Superior Tribunal de Justiça, AR 2481 / PR ; AÇÃO RESCISÓRIA 2002/0096215-7, Órgão julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Revisor: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do acórdão: 13/06/2007, Data da publicação: DJ 06.08.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. DOCUMENTO NOVO.

- 1. Não demonstração de existência de dolo de modo a ensejar ação rescisória.
- 2. Não se considera documento novo aquele existente em repartição pública e que era do conhecimento da parte.

  (TRF 1ª região, Processo: AR 32647 MT 2004.01.00.032647-9, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Julgamento: 27/09/2006, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: 13/10/2006)

Por analogia, entende-se que documento novo, capaz de sustentar o recurso rescisório no âmbito do Tribunal de Contas, é aquele que a parte só obteve após o acórdão deste Egrégio Tribunal.

Assim, para que seja admitido o recurso rescisório é preciso que se demonstre que a parte ignorava a existência do documento ou que não pode fazer uso dele durante o trâmite do processo originário.

Não pode valer-se, a parte, em sede de recurso rescisório, de documentos que já possuía a época da instrução processual e não juntou aos autos no momento oportuno por desídia ou por culpa sua.

Nesse ínterim, após perlustrar a peça recursal com a atenção devida, observa-se que o responsável realizou a juntada indevida de documentos que não se encaixam no conceito de "documento novo" supra elucidado, bem como apresentou



MPC/RR	
PROC 0738/2012	
FL	

meros argumentos de defesa que poderiam ter sido levantados quando lhe foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

A par disso, fica claro que não se encontram presentes nenhum dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Incabível, portanto, o presente recurso rescisório por não preencher as exigências legais mínimas.

## III - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela total improcedência do recurso rescisório e, consequentemente, pela integral conservação da decisão proferida no acórdão nº 028/2010 deste Egrégio Tribunal, enunciado no Processo 328/2010, referente à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho- SMDS.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes** 

Procurador de Contas